

## **COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024**

### **EMENDA Nº \_\_\_\_ / 2025**

*Emenda Modificativa ao PNE, referente à  
Meta 1.a do Anexo do Projeto de Lei.*

Art. 1º Modifique-se a Meta 1.a do Anexo do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Meta 1.a. Ampliar a oferta de educação infantil em creches para atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta por vagas e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação – PNE, com no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das matrículas sendo efetivadas em creches públicas e realização periódica de busca ativa.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Assim como as matrículas no Ensino Fundamental e no Ensino Médio estão concentradas nas escolas públicas, a expansão da oferta de educação infantil para crianças de até 3 anos de idade deve se dar através de creches públicas, em sintonia com o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1008166, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade é de aplicação direta e imediata, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional. O colegiado também estabeleceu que a oferta de vagas para a educação básica pode ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais.



\* C D 2 5 7 7 8 3 2 1 4 6 0 0 \*

De acordo com a tese de repercussão geral fixada:

*1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.*

*2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.*

*3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.*

As evidências demonstram que o acesso à educação infantil favorece o desempenho escolar nas demais etapas da educação básica e até mesmo o desempenho futuro no mundo do trabalho, de modo que o investimento público em creches públicas se revela uma estratégia fundamental para o fortalecimento da educação básica e para o desenvolvimento socioeconômico do país.

A presente emenda, portanto, propõe a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta por vagas e, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação – PNE, com no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das matrículas sendo efetivadas em creches públicas e realização periódica de busca ativa.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2025

**Luizianne Lins**

**Deputada Federal – PT/CE**



\* C D 2 5 7 7 8 3 2 1 4 6 0 0 \*